



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00801/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu
Objeto: Pregão Presencial nº 5-0011/2016 e Contratos nº 27 e 28/2017
Responsáveis: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (Prefeito)
Advogada: Itamara Monteiro Leitão
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 5-0011/2016 E CONTRATOS Nº 27 E 28/2017 – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – LEI NACIONAL Nº 10.520/02 E, SUBSIDIARIAMENTE, LEI Nº 8.666/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00967/2019

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 5-0011/2016 e Contratos nº 27 e 28/2017, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, através do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, objetivando a aquisição de medicamentos, tendo como contratadas as empresas ATACAMED – Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda (Contrato nº 027/2017, no valor de R\$ 587.808,50) e ALAMED – Aldênio Distribuidora de Medicamentos e Material Médico (Contrato nº 028/2017, na importância de R\$ 124.139,40), perfazendo R\$ 711.947,90.

Em manifestação inicial, fls. 142/148, a Auditoria, ao analisar as peças que compõem a licitação, indicou como irregularidades a falta da documentação relativa à habilitação dos contratados e à ausência de pesquisa de preços.

Regularmente citado, o Prefeito encaminhou defesa por meio do Documento TC 09500/19, fls. 155/699, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 706/709, foram suficientes para afastar apenas a eiva concernente à falta dos documentos de habilitação. Quanto à pesquisa de preços, a Equipe de Instrução destacou que foi comprovada a consulta a apenas um estabelecimento, contrariando o disposto no art. 15, § 1º¹, da Lei nº 8666/93, que determina a ampla pesquisa.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 329/19, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, destacando que, não obstante a importância da ampla pesquisa de preços, através da qual se pode conseguir informações capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, ter a noção dos preços praticados no mercado e, conseqüentemente, alcançar a almejada vantajosidade da contratação, não foi indicada qualquer disparidade da adequabilidade do contratado em relação aos preços correntes de mercado, tornando possível tomar o procedimento como regular com ressalvas, recomendando-se a não repetição da falha em procedimentos vindouros.

¹ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 00801/17

É o relatório, informando que o responsável e sua Advogada foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator vota pela:

- a) Regularidade com ressalvas da licitação em apreço e dos contratos decorrentes;
- b) Recomendação ao órgão licitante de estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), precipuamente no tocante à escorreita pesquisa de preços e à transparência e especificação da origem dos preços cotados (juntada aos autos das cotações por escrito efetuadas junto às empresas/fornecedores, por exemplo), evitando, nos procedimentos futuros, a repetição da falha constatada nos presentes autos; e
- c) Determinação de arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 5-0011/2016 e dos Contratos nº 27 e 28/2017, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, através do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, objetivando a aquisição de medicamentos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Julgar regulares com ressalvas a licitação em apreço e os contratos decorrentes;
- II. Recomendar ao órgão licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), precipuamente no tocante à escorreita pesquisa de preços e à transparência e especificação da origem dos preços cotados (juntada aos autos das cotações por escrito efetuadas junto às empresas/fornecedores, por exemplo), evitando, nos procedimentos futuros, a repetição da falha constatada nos presentes autos; e
- III. Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de maio de 2019.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:49



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Maio de 2019 às 08:36



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 13 de Maio de 2019 às 15:43



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO